



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

JFRJ
Fls 83

27ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
PROCESSO nº 0168268-86.2016.4.02.5101 (2016.51.01.168268-6) (2001 -)
AUTOR: IPEOLEO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS EIRELI - EM
RECUPERACAO JUDICIAL
RÉU: SUPERINTENDENTE DE FISCALIZACAO E ABASTECIMENTO DA
AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E
BIOCOMBUSTIVEIS - ANP
JUÍZ(A) FEDERAL: MAURÍCIO DA COSTA SOUZA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por **IPEOLEO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS EIRELI – EM RECUPERACAO JUDICIAL** contra ato do SUPERINTENDENTE DE FISCALIZACAO E ABASTECIMENTO DA AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS – ANP, com pedido de “concessão de medida liminar *inaudita altera pars*, para seja determinado à autoridade coatora que se abstenha de aplicar penalidade à impetrante pela não apresentação da Licença de Operação válida conforme contido na notificação nº 1771971633491092, tendo em vista que o processo de renovação de sua Licença de Operação ainda está em análise no INEA” (*sic*, fls. 9).

Como causa de pedir, narra que sofreu fiscalização pela ANP em 26/10/2016, que encontrou todas as determinações legais cumpridas pela Impetrante, com notificação tão somente para apresentação de licença de operação.

Ressalta, contudo, que apesar de sua última licença de operação ter expirado a validade em 2012, requereu sua renovação junto ao órgão competente, o INEA, no prazo legal, sendo que este até hoje não analisou o requerimento.

Afirma que a Resolução CONAMA nº 237/97 prevê a prorrogação da validade da licença anteriormente expedida, desde que sua renovação tenha sido requerida no período anterior a 120 dias do término do prazo de validade e ainda não tenha sido apreciada pela autoridade competente.

Informa que está em recuperação judicial e eventual penalidade de suspensão de atividades pode acarretar prejuízos irreversíveis à saúde financeira da empresa.

Inicial (fls. 1/10), acompanhada de procuração e documentos (fls. 11/75. Custas regularmente recolhidas (fls. 82).

Conclusos, decido.

O deferimento de medida liminar, conforme dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, sujeita-se à ocorrência concomitante de determinados requisitos autorizadores, quais sejam: a relevância do fundamento do pedido ou probabilidade de existência do direito invocado pelo Impetrante, com prova pré-constituída (*fumus boni iuris*), bem como o risco de ineficácia da sentença, gerando perigo para o direito da parte (*periculum in mora*).

Em sede de juízo de cognição sumária e atendendo apenas ao aspecto da plausibilidade da tese defendida pela impetrante, aliada aos fatos narrados e documentos acostados nestes autos, vislumbro a presença dos requisitos necessários para a concessão liminar da segurança.

Compulsando os autos, verifico que na Ação Fiscalizatória nº 177.197.16.33.491092, de 26/10/2016, a ANP constatou o preenchimento de todas as exigências legais, notificando a impetrante da necessidade de encaminhar cópia da Licença de Operação ou documento equivalente expedido por órgão ambiental competente, dentro do prazo de validade, conforme Resolução ANP nº 08/2007 (fls. 25/26).

O normativo citado pela ANP estabelece os requisitos mínimos para outorga de autorização e dispõe que:

Art. 11. A fase de outorga da autorização para o exercício da atividade de TRR inicia-se com a declaração de habilitação da empresa conjuntamente com a autorização de construção das instalações de armazenamento, publicadas no Diário Oficial da União.

Parágrafo único. A empresa que adquirir instalações de armazenamento construídas com autorização da ANP fica dispensada da obtenção da autorização de construção de que trata o caput deste artigo, desde que observada a capacidade mínima estabelecida no inciso II, art. 7º desta Resolução.

Art. 12. Após a declaração de que trata o artigo anterior, a outorga da autorização dependerá da apresentação, pela empresa habilitada, em consonância com a qualificação do empreendimento, dos seguintes itens:

(...)

V – cópia autenticada da Licença de Operação relativa à instalação de armazenamento, contemplando a descrição da atividade de TRR;

A Impetrante apresenta a Licença de Operação nº FE013003 para realização de atividades de transporte, estocagem e comercialização de óleos combustíveis, válida até 10/07/2012 (fls. 28/31).

Após a fiscalização, a Impetrante apresentou justificativa sobre a prorrogação da validade da licença de operação à ANP, em 24/11/2016 (fls. 58/59).

Há nos autos, ainda, notificação do INEA, de 28/06/2013, que afirma o processo de renovação de licença de operação nº E-07/201404/01 encontra-se em fase final de análise (fls. 54). Tal fato foi comunicado à ANP em 09/07/2013 (fls. 53), em cumprimento ao Ofício nº 924/2013/SAB (fls. 56).

A situação da Impetrante perante o IBAMA está regular (fls. 65).

O regulamento evocado pela Impetrante para resguardar o seu direito de funcionamento é a Resolução CONAMA nº 237/1997, que estabelece que:

Art. 8º - O Poder Público, no exercício de sua competência de controle, expedirá as seguintes licenças:

(...)

III - Licença de Operação (LO) - autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.

(...)

Art. 18 - O órgão ambiental competente estabelecerá os prazos de validade de cada tipo de licença, especificando-os no respectivo documento, levando em consideração os seguintes aspectos:

(...)

III - O prazo de validade da Licença de Operação (LO) deverá considerar os planos de controle ambiental e será de, no mínimo, 4 (quatro) anos e, no máximo, 10 (dez) anos.

§ 1º - A Licença Prévia (LP) e a Licença de Instalação (LI) poderão ter os prazos de validade prorrogados, desde que não ultrapassem os prazos máximos estabelecidos nos incisos I e II

§ 2º - O órgão ambiental competente poderá estabelecer prazos de validade específicos para a Licença de Operação (LO) de empreendimentos ou atividades que, por sua natureza e peculiaridades, estejam sujeitos a encerramento ou modificação em prazos inferiores.

§ 3º - Na renovação da Licença de Operação (LO) de uma atividade ou empreendimento, o órgão ambiental competente poderá, mediante decisão motivada, aumentar ou diminuir o seu prazo de validade, após avaliação do desempenho ambiental da atividade ou empreendimento no período de vigência anterior, respeitados os limites estabelecidos no inciso III.

§ 4º - A renovação da Licença de Operação (LO) de uma atividade ou empreendimento deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente.

Tal norma obedece o que disciplina a Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, que fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora, que assim dispõe:

Art. 14. Os órgãos licenciadores devem observar os prazos estabelecidos para tramitação dos processos de licenciamento.

(...)

§ 4º A renovação de licenças ambientais deve ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente.

O Impetrante comprova que requereu a renovação da LO nº FE013003 em 09/01/2012 (fls. 72/74), logo com antecedência de 180 dias, dentro do prazo legal.

Comprova, ainda, que seu requerimento ainda está em análise pelo INEA (fls. 38), pendente de solução definitiva.

Assim, ao que parece nesta primeira análise, a licença de operação que a Impetrante possui encontra-se com seu prazo de validade prorrogado, até que haja manifestação expressa da autoridade ambiental sobre o deferimento do requerimento de renovação.

Tal situação foi prevista legalmente exatamente para impedir que as empresas ficassem impedidas de exercer sua atividade diante da inércia da Administração.

E não será outra a consequência, caso não se resguarde o direito da Impetrante, ao menos provisoriamente.

Desta forma, vislumbro o *fumus boni iuris* a justificar a liminar pleiteada.

Além disso, a empresa foi notificada para apresentar a licença de operação, no prazo de 30 dias, a contar de 26/10/2016 (fls. 25/26), ou seja, o prazo se encerrou um dia após o ajuizamento do presente.

Diante do exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de aplicar penalidade à impetrante pela não apresentação da Licença de Operação válida conforme contido na notificação nº 1771971633491092.

Comunique-se à ANP para cumprimento imediato.

Intime-se a Autoridade Impetrada para que preste informações em 10 (dez) dias, conforme o artigo 7º, inciso I, da Lei nº. 12.016/09, bem como traga aos autos a cópia do processo administrativo objeto da presente demanda.

Em seguida, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, enviando-lhe cópia da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingressem no feito, a teor do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, transcorrido o prazo para apresentação de informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para que emita parecer, na forma do artigo 12, *caput*, da Lei nº. 12.016/09.

Cumprido, venham os autos conclusos para sentença, na forma do artigo 12, parágrafo único, da Lei nº. 12.016/09.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2016

(assinado eletronicamente – Lei nº 11.419/2006)
MAURÍCIO DA COSTA SOUZA
Juiz Federal Substituto

JFRJ
Fls 87